

## **PARECER Nº           , DE 2015**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2011, que altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.*

**RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, que altera a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição em comento estende tal vedação a toda e qualquer instituição de crédito, nos repasses de recursos oficiais.

A proposta tem apenas dois artigos. O primeiro dá nova redação ao art. 1º da referida Lei nº 9.012, de 1995, para estender a vedação de que trata a todas as instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo resguardar a competitividade das instituições financeiras públicas, na medida em que a vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, na redação atual, implica restrição às suas atividades econômicas não imposta às suas congêneres privadas, o que pode ser interpretado como afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Argumenta ainda que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição, é explícita a sujeição das instituições financeiras oficiais às regras do direito privado, equiparando-as às instituições privadas no que tange a direitos e obrigações civis e comerciais.

Por fim, assevera que a ampliação da exigência de adimplência junto ao FGTS incentivará a arrecadação e a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos.

Em 20 de abril de 2011, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. No dia 23 de novembro do mesmo ano foi apresentado Relatório do Senador Casildo Maldaner, com voto pela aprovação do projeto com uma emenda por ele apresentada.

Posteriormente, a matéria foi retirada de pauta a pedido do autor. No dia 21 de dezembro de 2011 foi designado Relator *ad hoc* o Senador Lauro Antonio, em substituição ao Senador Casildo Maldaner. Lido o Relatório, foi concedida Vista Coletiva, nos termos regimentais. Em 13 de abril de 2015, o Presidente da CAS, Senador Edison Lobão, designou-me relator da matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, incisos I e XII, art. 91, inciso I, e art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais discutir, opinar e votar proposições submetidas ao seu exame, por despacho do Presidente, especialmente as que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, entendemos que a CAE se pronunciará oportunamente sobre tais aspectos, quando afinal sobre ela deliberar em caráter terminativo.

Em relação à técnica legislativa, conforme já apontava o Senador Casildo Maldaner, há dois pequenos reparos a fazer. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, *d*, em uma modificação de lei por alteração de redação, supressão ou acréscimo, o artigo modificado deve ser identificado *com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Posto isso, cumpre notar que apenas o texto modificado permanece entre aspas no corpo do projeto, mas não as letras “NR”.

Um segundo reparo é que a redação do art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, na forma proposta pelo PLS nº 184, de 2011, omite os §§ 1º e 2º da redação atual do referido artigo, sem que haja justificativa aparente para tanto. Propomos emenda de redação ao final para corrigir esses lapsos.

Quanto ao mérito, também acompanhamos o raciocínio do Senador Maldaner e concordamos com os argumentos do autor, Senador José Pimentel. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que deu nova redação ao já referido art. 173 da Carta Magna, não faz sentido o tratamento diferenciado dado pela Lei nº 9.012, de 1995, às instituições financeiras oficiais.

A presente proposição tem o condão de afastar definitivamente qualquer risco de interpretação equivocada da norma vigente, promovendo um tratamento isonômico entre as instituições financeiras públicas e privadas.

Mais do que isso, trata-se aqui de zelar pelo patrimônio dos trabalhadores contribuintes do FGTS. Por uma questão de justiça, não tem cabimento permitir que devedores do fundo tenham acesso a créditos lastreados em recursos oficiais, geralmente concedidos em condições facilitadas. Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a arrecadação do fundo se destina não só à proteção desses trabalhadores, mas igualmente ao financiamento de projetos de infraestrutura, habitação e saneamento.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº 1 – CAS**

(Ao PLS nº 184, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 184, de 2011:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É vedado às instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais, conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....  
.....  
.....  
.....” (NR)

Sala da Comissão, 24 de junho de 2007

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ELMANO FÉRRER, Relator